



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 05/2025

Aprecia as contas do Executivo Municipal referente
ao exercício financeiro de 2021.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa,
relativas ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º - Fica aprovado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas
Gerais relativamente às contas do Município de Matias Barbosa do exercício financeiro
de 2021 - Processo nº. 1120657, nos termos e fundamentos exarados do parecer da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 06 de agosto de 2025.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente

Diego Damasceno Milioni
Relator

Daniel Ronnie Franco
Secretário

Justificativa: A função de controle e fiscalização do Município é regulada no artigo
31 da Constituição Federal, determinando que a fiscalização seja exercida pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativo Municipal, mediante controle externo com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o controle externo das contas anualmente prestadas pelo chefe do Poder Executivo, permite, de logo, extrair duas conclusões:

1 - A de que no parecer emitido referente às contas anuais do município, o Tribunal de Contas do Estado emite pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, consubstanciado em parecer prévio, destinado a subsidiar o exercício das atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo;

2- A de que essa manifestação meramente opinativa não vincula a instituição parlamentar quanto ao desempenho de sua competência decisória.

A função julgadora da Câmara Municipal é aquela através da qual, o referido órgão, exerce um verdadeiro juízo político, competindo-lhe julgar o prefeito por infração político-administrativa, sendo esta função decorrente da atividade fiscalizadora da Câmara.

O Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas está baseado no que dispõe o inciso VIII do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal que diz: "*Art. 18 – É de competência privativa da Câmara Municipal: (...) VIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista.*".

Sendo assim, apresentamos o Projeto de Resolução opinando pela aprovação das contas referente ao exercício financeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2025/2028, 06 DE AGOSTO DE 2025.

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas e cinco minutos, compareceram na sala das comissões os Vereadores Daniel Ronnie Franco, Diego Damasceno Milioni e Otávio Júlio Gonçalves Filho, membros da supracitada comissão. Contando com a presença do Vereador Antônio Carlos Santos de Miranda como suplente do secretário convocado pela Portaria nº 886 de 12 de julho de 2025, no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025. Havendo número regimental, o Presidente da comissão, Vereador Otávio Júlio Gonçalves Filho, declarou aberta a reunião. Dando início aos trabalhos, o Presidente informou sobre o recebimento do ofício nº390/2025/CMMB, protocolado pela Presidente da Câmara Municipal, encaminhando o parecer prévio do TCE/MG e seus anexos, aprovando, as contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021. Após análise do parecer prévio do relator do TCEMG, Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o relator da comissão opinou pela aprovação das contas, acompanhando no mesmo sentido o parecer prévio do TCE/MG, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário. Em seguida a comissão emitiu o Projeto de Resolução nº.05/2025 que "Aprecia as contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021", aprovando as contas do Executivo Municipal e o parecer prévio do TCE/MG. A seguir, solicitaram por meio de ofício, que a presidência encaminhasse o Projeto ao jurídico e a contabilidade da Casa para emissão de parecer e seguir com o devido andamento do Projeto. Continuando os trabalhos, a Presidência informou também que a reunião se destina a discutir e votar parecer do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 que "Altera o caput e o §1º do Art. 124-A da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa." E dos Projetos Lei nº 30/2025 que "Criação do Conselho Municipal da Mulher e da Ouvidoria da Mulher no Município de Matias Barbosa."; nº 31/2025 que Institui no âmbito do Município de Matias Barbosa o mês "Agosto Lilás", dedicado à conscientização pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências." e nº 32/2025 que "Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no município de Matias Barbosa MG e dá outras providências." O Senhor Relator, Vereador Diego Damasceno Milioni, opinou favorável à aprovação, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 e dos Projetos de Lei nº 30/2025 com as emendas de nº 01 e nº 02 expedidas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nº 31/2025 com a emenda de nº 01 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nº 32/2025 com as emendas de nº 01, nº 02 e nº 03 expedidas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradeceu a presença dos parlamentares, deu por encerrado os trabalhos e determinou a lavratura da ata que eu, Daniel Ronnie Franco, assino juntamente com os demais membros, às quinze horas e quarenta e dois minutos. Sala das comissões, aos seis dias do mês de agosto de 2025.

Presidente: Otávio Júlio Gonçalves Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Email: tlacm@matiasbarbosa.mg.leg.br

Relator: Diego Damasceno Milioni

Secretário: Daniel Rennie Franco

Secretário Suplente: Antônio Carlos Santos de Miranda
No Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER

RELATÓRIO

Cuida da análise do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, referente ao exercício de 2021, Processo nº.1120657.

O parecer prévio foi distribuído a esta comissão no dia 06 de agosto de 2025 para emissão de parecer.

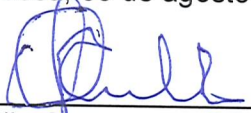
FUNDAMENTAÇÃO

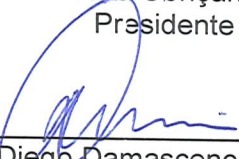
O Relator, após análise de praxe, embasado no parecer prévio do Tribunal de Contas, relatado pelo Conselheiro Licurgo Mourão, opinou pela aprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2021, opinou por acompanhar no mesmo sentido o parecer prévio do TCEMG, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário desta Comissão.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável à aprovação do parecer prévio do TCE/MG emitindo concomitantemente, Projeto de Resolução de nº05/2025, que "Aprecia as contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021", aprovando as contas do Executivo Municipal e o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 06 de agosto de 2025.


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente


Diego Damasceno Milioni
Relator


Daniel Ronnie Franco
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões 06/08/25


PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025

Aprecia as contas do Executivo Municipal referente
ao exercício financeiro de 2021.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º - Fica aprovado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativamente às contas do Município de Matias Barbosa do exercício financeiro de 2021 - Processo nº. 1120657, nos termos e fundamentos exarados do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 06 de agosto de 2025.

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000
Ofício nº. 390/2025/CMMB

Tel.: (32) 3273-5700

Matias Barbosa, 22 de julho de 2025.

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Excelentíssimo Senhor:

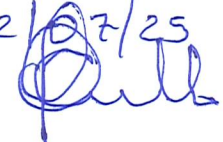
Encaminho à V. Exa. o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº. 1120657 referente ao exercício financeiro de 2021 do Município de Matias Barbosa.

Ressalto que, conforme dispõe o § 1º do art. 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de sessenta dias.

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Recebi
22/07/25




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 15162/2025

Processo n.: 1120657

Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/05/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 29/05/2025.

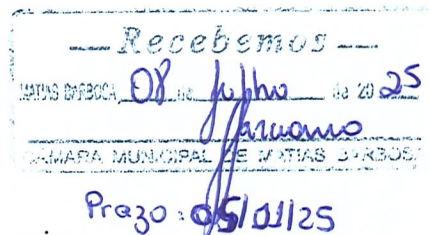
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1120657
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa
Exercício: 2021
Responsável: Carlos Roberto Mendes Lopes
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/5/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Realocações orçamentárias autorizadas por meio de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA). Recomendações.
4. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19. Ademais, ficou comprovada a complementação, no exercício de 2022, do valor não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, bem como da parcela referente à atualização monetária desse valor residual, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022 e da Decisão Normativa n. 01/2024.
5. Recomendações quanto à Lei Orçamentária Anual; à execução orçamentária; às metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
6. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008 c/c o art. 86, I do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, Prefeito Municipal de Matias Barbosa, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, e com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação representaram o percentual ínfimo de 0,77% da despesa fixada, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de maio de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 6/5/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, Prefeito Municipal à época.

Em exame inicial, às fls. 9 e 10 da Peça 11, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64. Entretanto, afastou o apontamento, pois não foram empenhadas despesas sem recursos, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Informou, ainda, à fl. 13, que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao disposto no inciso I do *caput* c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

Apontou, à fl. 17, que não foi aplicado o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da CR/1988.

Assim, a unidade técnica propôs a rejeição das contas, conforme art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e, ainda, apresentou recomendações.

O responsável foi devidamente citado em 9/11/2022, com juntada do AR à Peça n. 17, e apresentou defesa à Peça n. 18.

Em reexame, à Peça n. 22, a unidade técnica manteve o apontamento quanto à falta de aplicação do percentual mínimo de ensino e concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, conforme art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, à Peça n. 25, diante da não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, opinou pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Posteriormente, conforme determinação do despacho à Peça n. 29, o responsável foi citado para apresentar alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada. No entanto, conforme Certidão à Peça n. 33, não houve manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Itens Regulares

Verifica-se que a unidade técnica, à Peça n. 11, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$59.919.910,29 e empenhadas despesas no montante de R\$55.665.811,84;
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 30,82% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 41,85%, 38,96% e 2,89% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito, pois foi aplicado o percentual de 0,42% da Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), pois o município não contratou operações de crédito no exercício;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1483, de 30/12/2020, anexada à Peça n. 3, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$52.000.000,00, e autorizou, no inciso I do art. 5º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite percentual de 35% (trinta e cinco por cento) das despesas fixadas.

Posteriormente, esse limite foi alterado para 38,5%, por meio da Lei Municipal n. 1.540/2021, anexada à Peça n. 13.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2021, constatou-se arrecadação superavitária, a saber:

RECEITA ORÇADA x RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Superavitária
2021	R\$52.000.000,00	R\$58.037.296,49	R\$6.037.296,49
DESPESAS x RECEITAS			

Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2021	R\$58.037.296,49	R\$55.665.811,84	R\$2.371.484,65

Demonstrativo elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2021

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis do Excesso de Arrecadação - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

¹ FURTADO, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Em exame inicial, fls. 9 e 10 da Peça n. 11, item 2.3.1, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do **excesso de arrecadação** no valor de **R\$400.660,16**, sendo **R\$114.808,25** na Fonte 118/119 - Transferências do Fundeb e **R\$285.851,91** na Fonte 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

Todavia, aduziu que não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Embora o responsável tenha apresentado defesa, à Peça n. 18, não houve manifestação quanto a esse apontamento.

Verifica-se, de fato, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação no valor de **R\$400.660,16**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, o que representa **0,77%** despesa fixada, no valor de R\$52.000.000,00.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental².

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma insculpida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos

² Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(Grifos nossos).

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no valor de R\$440.660,16, representam o percentual ínfimo de 0,77% da despesa fixada, no valor de R\$52.000.000,00.**

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

2.4 Realocações Orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica apontou no exame inicial, fl. 8 da Peça n. 11, Item 2.1, que o município abriu **créditos suplementares**, com lastro na Lei Orçamentária n. 1.483/2020, alterada pela Lei n. 1.540/2021, e nas Leis n. 1.491/2021 e 1.492/2021, no montante de R\$22.417.332,24.

Para fazer face às suplementações, foram utilizadas as fontes de recursos decorrentes de anulação de dotações (R\$14.397.421,95); do excesso de arrecadação (R\$3.365.599,08); do superávit financeiro (R\$4.554.311,21); e da Reserva de Contingência (R\$100.000,00).

Apontou, também, que não foram abertos **créditos especiais**.

Assim, a unidade técnica concluiu que o art. 42 da Lei n. 4.320/64 foi cumprido.

No entanto, em consulta ao SICOM/2021, no demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias, constatou-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, foi apurada a movimentação na execução orçamentária referente a decretos de **transposição**: R\$2.000,00 e de **transferência**: R\$2.386.977,80.

Embora regularmente citado, conforme Peças n. 29 a 33, o responsável não se manifestou nos autos sobre a realocação orçamentária utilizada.

Ressalta-se que a autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na lei orçamentária anual viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/2000, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada**. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis³, ao comentarem o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado⁴ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações

³ MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁵, *in verbis*:

Inferre-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais**:

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

⁵ FURTADO, J. R. Caldas. op. cit. p. 142-143, 149-150, 152.

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

Importante mencionar, também, a Decisão Normativa n. 2, de 27/9/2023⁶, desta Corte de Contas, que cuidou de estabelecer orientações e esclarecimentos acerca dos procedimentos para as realocações orçamentárias (inciso VI do art. 167 da CR/88) e distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação (inciso III do art. 43 da Lei n. 4.320/64).

Nesse sentido, destaca-se o comando do *caput* do art. 3º da sobredita Decisão Normativa, *in verbis*:

Art. 3º Ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **as alterações orçamentárias serão precedidas de autorização legislativa, observada a legitimidade de iniciativa, e de exposição justificada.** (Grifos nossos).

Assim, **não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.**

Dessa forma, as leis orçamentárias que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VI do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Verifica-se que a **transposição** no montante de R\$2.000,00, foi aberta por meio do Decreto n. 3.759/2021; e as **transferências** no montante de R\$2.386.977,80, foram abertas por meio dos Decretos n. 3.710/2021 (R\$15.000,00); 3.712 (R\$12.100,00); 3.718 (R\$5.000,00); 3.721 (R\$54.500,00); 3.722 (R\$47.534,30); 3.723 (R\$1.300,00); 3.730 (R\$2.110,00); 3.733 (R\$500,00); 3.736 (R\$8.125,00); 3.741 (R\$20.000,00); 3.744 (R\$9.000,00); 3.758 (R\$500,00); 3.761 (R\$6.000,00); 3.762 (R\$3.100,00); 3.766 (R\$1.000,00); 3.769 (R\$2.500,00); 3.771 (R\$1.000,00); 3.772 (R\$18.000,00); 3.773 (R\$2.500,00); 3.774 (R\$3.000,00); 3.775 (R\$5.500,00); 3.780 (R\$2.500,00); 3.783 (R\$8.000,00); 3.786 (R\$17.600,00); 3.791 (R\$1.570,00); 3.793 (R\$150.000,00); 3.795 (R\$3.100,00); 3.797 (R\$7.000,00); 3.799 (R\$25.885,00); 3.801 (R\$26.500,00); 3.802 (R\$9.500,00); 3.804 (R\$5.000,00); 3.805 (R\$1.500,00); 3.809 (R\$13.000,00); 3.811 (R\$84.000,00); 3.813 (R\$28.000,00); 3.817 (R\$16.000,00); 3.826 (R\$8.500,00); 3.829 (R\$13.000,00); 3.830 (R\$6.700,00); 3.832 (R\$1.000,00); 3.835 (R\$3.000,00); 3.838 (R\$15.200,00); 3.847 (R\$6.000,00); 3.849 (R\$8.300,00); 3.853 (R\$52.000,00); 3.854 (R\$5.000,00); 3.856 (R\$85.200,00); 3.857 (R\$17.700,00); 3.860 (R\$10.000,00); 3.862 (R\$15.000,00); 3.863 (R\$12.100,00); 3.864 (R\$4.000,00); 3.868 (R\$22.600,00); 3.870 (R\$11.000,00); 3.874 (R\$63.700,00); 3.876 (R\$4.000,00); 3.881 (R\$3.300,00); 3.882 (R\$7.000,00); 3.886 (R\$3.000,00); 3.900 (R\$39.100,00); 3.902 (R\$1.000,00); 3.906 (R\$57.100,00); 3.915 (R\$5.000,00); 3.917 (R\$28.500,00); 3.919 (R\$52.100,00); 3.929 (R\$61.000,00); 3.934 (R\$5.000,00); 3.943

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO NORMATIVA N. 3, DE 29/9/2023. DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS – DOC, edição de 3/10/2023, p. 5 e 6 de 15. Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2023_10_03_Diario.pdf Acessado em 31 out. 2023.

(R\$30.000,00); 3.949 (R\$24.000,00); 3.955 (R\$7.500,00); 3.961 (R\$67.000,00); 3.967 (R\$34.500,00); 3.976 (R\$30.000,00); 3980 (R\$70.000,00); 3.989 (R\$5.000,00); 4.024 (R\$54.000,00); 4.031 (R\$39.000,00); 4.041 (R\$15.500,00); 4.066 (R\$118.500,00); 4.070 (R\$73.000,00); 4.073 (R\$169.000,00); 4.122 (R\$53.000,00); 4.128 (R\$2.000,00); 4.143 (R\$129.600,00); 4.154 (R\$15.000,00); 4.162 (R\$500,00); 4.163 (R\$137.539,00); 4.168 (R\$27.140,00); 4169 (R\$18.600,00); 4.172 (R\$19.613,80); 4.175 (R\$3.460,70).

Constata-se, no caso concreto, que a **transposição**, no montante de R\$2.000,00, e as **transferências**, no montante de R\$2.386.977,80, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 1.474/2020 - LDO, conforme SICOM/Consulta/2021, não foram realizadas de forma legal.

Assim, recomenda-se à administração municipal que não faça a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), visto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas ao gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais, realização de realocações orçamentárias e atos administrativos e que analise detidamente as leis e decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/1988

A unidade técnica, à fl. 13 da Peça n. 11, informou que o repasse financeiro do município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, *caput* e inciso I, da Constituição da República de 1988, uma vez que foi repassado o valor de **R\$2.929.168,27**, superando o limite constitucional de 7% (R\$2.926.594,03) sobre a arrecadação municipal do exercício anterior apurada pela unidade técnica (R\$41.808.486,10).

Informou, ainda, que o repasse a maior, no valor de **R\$2.574,24**, representou um percentual excedente de **0,01%**.

O responsável aduziu, às fls. 1 e 2 da Peça n. 18, que consultaram o quadro de "Arrecadação Municipal do Exercício Anterior (art. 29 A, CR/88) - Receita Base de Cálculo para o Repasse de Recursos à Câmara Municipal", por meio do Portal Transparência do TCE/MG, cujos dados são alimentados pelo SICOM, e verificaram que não foram somadas na base de cálculo dos repasses as receitas de multas e juros e dívida ativa das taxas arrecadadas em 2020, nem foram deduzidas as restituições realizadas no período.

O responsável esclareceu que, conforme Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, constante do Portal da Transparência, as receitas/restituições não consideradas foram as seguintes:

Descrição	Valor (R\$)
1. Taxas pela Prestação de Serviços Outras - Multas e Juros de Mora	437,94
2. Taxas pela Prestação de Serviços Outras - Dívida Ativa	42.505,34
3. Taxas pela Prestação de Serviços Outras - Multa e juros da Dívida Ativa	25.897,40
4. Retificações de Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros de Mora	-0,84
5. Retificações de Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	-172,51
6. Retificações de Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros da Dívida Ativa	- 58,93
Total	68.608,40

Fonte: Quadro transcrito da petição de defesa, fl. 2 da Peça n. 18.

Após, considerando na base de cálculo as receitas e deduções que não teriam sido computadas pelo Tribunal, apurou a Receita Base de Cálculo no total de R\$41.877.094,50, o limite

constitucional (7%) e o repasse realizado no exercício de 2021 no mesmo valor de R\$2.931.396,62, concluindo, assim, que o repasse atendeu ao dispositivo constitucional.

Por fim, anexou, às fls. 5 a 12 da Peça n. 18, o quadro "Arrecadação Municipal do Exercício Anterior (art. 29 A, CR/88) - Receita Base de Cálculo para o Repasse de Recursos à Câmara Municipal" e o "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" emitidos por Portal Transparência do TCE/MG, bem como o relatório emitido pelo sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal "Arrecadação Municipal Conforme EC. 29A da Constituição Federal" (Docs. I, II e III).

Em sede de reexame, às fls. 2 e 3 da Peça n. 22, a unidade técnica informou que, à época da análise inicial das contas, as receitas relativas à multa, juros e dívida ativa não eram consideradas para fins de cálculo do limite do repasse à Câmara, contudo, em consulta realizada no SICOM por ocasião da análise de defesa, verificou que o relatório foi alterado, passando a constar as mencionadas receitas.

Assim, diante da alteração nos parâmetros do sistema, que passou a considerar as receitas de multa, juros e dívida ativa na base de cálculo do repasse à Câmara, a unidade técnica refez os cálculos e alterou o valor da arrecadação municipal de R\$41.808.486,10, conforme demonstrativo extraído do SICOM e anexado à Peça n. 21, para R\$41.877.094,50, demonstrativo extraído do SICOM e anexado à Peça n. 24; apurando que o repasse à Câmara Municipal no exercício de 2021, de R\$2.929.168,27, correspondeu ao percentual de 6,99% da receita, estando, portanto, dentro do limite previsto no inciso I, artigo 29-A, da CR/88.

De fato, anuindo com a unidade técnica, conclui-se que devem ser consideradas as receitas de multa, juros e dívida ativa na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal e, consequentemente, alterados o valor da arrecadação municipal do exercício anterior para R\$41.877.094,50 e o limite constitucional (7%) para R\$2.931.396,62.

Dessa forma, verifica-se que os valores repassados ao Legislativo Municipal, no total de **R\$2.929.168,27**, corresponderam a **6,99%** da receita base de cálculo (arrecadação municipal no exercício anterior) no valor de R\$41.877.094,50.

Pelo exposto, constata-se o cumprimento do limite percentual de repasse à Câmara Municipal, conforme disposto no inciso I do artigo 29-A da CR/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/2000 e n. 58/2009.

2.6 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Art. 212 da CR/88

A unidade técnica, em exame inicial, item 4, fls. 14 a 19 da Peça n. 11, informou que o município aplicou no ensino o total de **R\$11.568.034,24**, que representou o percentual de **22,12%** da receita base de cálculo de R\$52.285.937,66, não obedecendo ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Em suas considerações, fl. 17 da Peça n. 11, a unidade técnica informou que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, considerada como aplicação na MDE. Ressaltou que os pagamentos feitos por essa em conta corrente bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, atendeu aos parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

Em seguida, considerando a Emenda Constitucional n. 119/2022, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade, ressaltando, porém, que, de acordo com o art. 1º da citada emenda, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino,

até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

O responsável apresentou justificativas, às fls. 3 e 4 da Peça n. 18, registrando, inicialmente, que a Emenda Constitucional n. 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para afastar a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da CR/1988.

Informou que a Administração Municipal, com o intuito de complementar a diferença a menor apurada nos autos, que correspondeu a um valor de R\$1.503.450,18, deixou disponibilidade financeira líquida na conta bancária de recursos ordinários da educação - Fonte 101. Alegou que essa disponibilidade gerou superávit financeiro no montante de R\$1.687.620,57, que foi integralmente utilizado no primeiro quadrimestre de 2022 para financiar a despesa empenhada na classificação 4.4.90.51.00.2.06.00.12.365.0005.1.0016 - Construção de Creche Municipal.

Salientou que as informações apresentadas podem ser comprovadas por meio da análise da prestação de contas de 2022, bem como por meio dos documentos anexados à defesa, concluindo que a irregularidade foi sanada no exercício seguinte.

Para corroborar suas alegações, colacionou às fls. 13 a 17 da Peça n. 18, os seguintes demonstrativos extraídos do Portal Transparência: Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2021), listagem parcial do Comparativo da Despesa Fixada com a Executada (2022) e Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (4º bimestre de 2022).

A unidade técnica, em sede de reexame, fls. 4 a 6 da Peça n. 22, entendeu que, em que pese a aprovação da Emenda Constitucional n. 119 ter isentado de responsabilidade administrativa os entes federados e os agentes políticos que não aplicassem os percentuais mínimos de gastos com ensino nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, o fato de o município ter descumprido, em 2021, o percentual mínimo exigido constitucionalmente como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, justifica uma ressalva na conclusão da análise das presentes contas.

Salientou que, de acordo com a referida Emenda Constitucional, os gestores públicos deverão complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023.

Ressaltou que, apesar da alegação da defesa de que houve complementação da aplicação no exercício de 2022, a devida compensação dos valores não aplicados será objeto de escopo da prestação de contas de 2023, conforme art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01 de 2023.

Assim, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalva, na forma do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Verifica-se que o município deixou de aplicar no ensino, no exercício de 2021, o montante de **R\$1.503.450,18**, equivalente ao percentual de **2,88%** da Receita Base de Cálculo, no valor de R\$52.285.937,66.

Entretanto, apesar de ter sido constatada a aplicação a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, importante destacar a promulgação da Emenda Constitucional n. 119, em 27/4/2022, que afastou a aplicação de qualquer espécie de responsabilização administrativa, civil ou criminal, até mesmo de qualquer restrição, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento do

disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia de Covid-19, nos seguintes termos:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifamos).

Dessa forma, o responsável não deve ter suas contas referentes ao exercício de 2021 rejeitadas em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, o município ficou obrigado a aplicar, até o exercício de 2023, a diferença a menor, no valor de **R\$1.503.450,18**, ressalvada a aplicação mínima relativa ao próprio exercício.

Ressalta-se, ainda, a Decisão Normativa n. 01, de 28/2/2024, deste Tribunal, que definiu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes artigos da Decisão Normativa, *in verbis*:

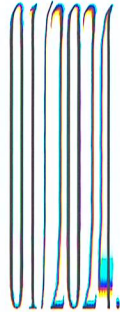
Art. 1º Definir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização do valor residual que deixou de ser aplicado pelos municípios e Estado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT da CR/1988 pela Emenda Constitucional 119/2022.

Art. 2º Determinar que os valores residuais corrigidos monetariamente sejam aplicados em MDE em observância aos incisos I a IV do § 4º do art. 16 da Instrução Normativa 02/2021, de 20/12/2021, alterada pela IN 02/2022 de 11/05/2022 e IN 01/2023 de 21/06/2023.

Art. 3º Estabelecer o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.

(Grifos nossos).

Assim, o município ficou obrigado a comprovar que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor, no valor de **R\$1.503.450,18**, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT, acrescida do valor relativo à atualização monetária incidente sobre esse residual, com base na Decisão Normativa n.



Por oportuno, em consulta realizada ao SGAP, nos autos da prestação de contas n. 1.148.210, relativos ao exercício de 2022, cujo parecer prévio foi emitido pela Primeira Câmara em Sessão

Destaca-se, ainda, que, em consulta realizada no SGAP, nos autos da prestação de contas n. 1.167.755, relativos ao exercício de 2023, cujo parecer prévio foi emitido pela Primeira Câmara em Sessão do dia 29/10/2024, foi evidenciado no Relatório Técnico de Conclusão, fl. 28 da Peça n. 5, que, no exercício de 2022, houve aplicação do mínimo constitucional obrigatório do exercício, equivalente ao valor de R\$14.916.754,36, bem como da diferença não aplicada em 2021 acrescida da atualização monetária.

Desse modo, considerando o disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, constata-se que o município complementou, no exercício de 2022, o valor não aplicado no ensino em 2021, como a seguir demonstrado:

COMPLEMENTAÇÃO EC n. 119/2022			
d. Valor residual dos exercícios anteriores – R\$	0,00	1.503.450,18	-
e. Correção monetária no exercício - DN 01/2024 (d x %IPCA*) – R\$	0,00	87.049,77	-
f. Valor a ser complementado nos exercícios seguintes (c – d – e) – R\$	1.503.450,18	0,00	0,00

Quadro elaborado pelo Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Fonte: SGAP – PCA 1.148.210, Relatório técnico às fls. 23 e 26 da Peça n. 7. PCA 1.167.755, Relatório técnico à fl. 28 da Peça n. 5.

*IPCA Aplicado em 2022: 5,79%.

Assim, conclui-se que ficou demonstrado que o município, no exercício de 2022, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a diferença a menor apurada no exercício de 2021, no valor de **R\$1.503.450,18**, bem como a parcela relativa à atualização monetária, no valor de **R\$87.049,77**, conforme disposto no art. 212 da CR/88 c/c EC n. 119/2022 e Decisão Normativa n. 01/2024.

2.7 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 11, o município cumpriu 83,88% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2021, tendo em vista que da população de 335 crianças de 4 a 5 anos de idade, 281 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 16,12%.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 18, mas não se manifestou sobre este item.

2.7.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fls. 33 e 34 da Peça n. 11, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 11,18% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 608 crianças nessa faixa etária, 68 foram matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 18, mas não se manifestou sobre este item.

Isso posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2025 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2025, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, alterada pela Lei n. 14.934/2024.

2.7.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 34 da Peça n. 11, o município informou que foi pago o valor de R\$2.886,23 a título de piso salarial referente à creche, à pré-escola e aos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Portanto, o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019), no valor de R\$2.886,24.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.8 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Matias Barbosa foi definido na Faixa C, o que significa “baixo nível de adequação”, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	C
i-Cidades Protegidas	C
i-Educação	C
i-Gestão Fiscal	B
i-Governança em TI	B
i-Planejamento	B
i-Saúde	C
RESULTADO FINAL	C

Fonte: SGAP - Peça 15, fl. 36.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 18, mas não se manifestou sobre este item.

Isso posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos

capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação representaram o percentual ínfimo de 0,77% da despesa fixada, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, Chefe do Poder Executivo do Município de Matias Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1.120.657
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa
Responsável: Carlos Roberto Mendes Lopes
Exercício: 2021

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Matias Barbosa, exercício de 2021, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica identificou irregularidades, razão pela qual concluiu pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC nº 102/2008 (peça 11):

(i) Repasse à Câmara Municipal superior ao limite constitucional: foi repassado 7,01% da receita base de cálculo, tendo sido excedido o limite em 0,01% ou R\$2.574,24;

(ii) Aplicação inferior ao mínimo exigido para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: foi aplicado apenas 22,12% da receita base de cálculo, tendo sido aplicado 2,88% ou R\$1.503.450,18 menos do que o exigido.

3. O Relator determinou a citação do Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, responsável pelas contas, para que apresentasse defesa (peça 15).

4. O responsável alegou (i) que na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal não constaram algumas receitas e que, após tal retificação, percebe-se que o valor do repasse foi regular; e (ii) que, nos termos do art. 119 do ADCT da CR/88, incluído pela EC nº 119/2022, os gestores não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do art. 212 da CR/88 em relação aos exercícios de 2020 e 2021, devendo haver complementação, até o exercício de 2023, do valor a menor aplicado nesses exercícios. Neste sentido, afirmou que o valor faltante do exercício de 2021 foi aplicado no exercício de 2022 (peça 18).

5. Em reexame, a unidade técnica acolheu as razões de defesa. No entanto, considerando que o art. 119 do ADCT da CR/88 apenas exime o gestor de responsabilidade, mas não torna regular a ausência de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, concluiu pela aprovação com ressalva das contas (peça 23).

6. Em relação ao repasse à Câmara Municipal, a unidade técnica informou que não tinham sido contabilizadas as receitas relativas a multas, juros e dívida ativa. Após a correção da base de cálculo, verificou que o repasse correspondeu a 6,99%, em cumprimento ao art. 29-A da CR/88.

7. Em relação à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, o MPC-MG verificou, no relatório de prestação de contas do município de Matias Barbosa, exercício de 2022 (processo nº 1.148.210), que foram aplicados R\$2.138.116,65 a mais do que o exigido no exercício.

8. Dessa forma, no exercício de 2022 foi aplicado valor excedente superior ao valor a menor devido pelo exercício de 2021 (R\$1.503.450,18), tendo sido cumprido o art. 119 do ADCT da CR/88.

9. Pelo exposto, tendo em vista a não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Ministério Público de Contas OPINA pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Município de Matias Barbosa, exercício de 2021, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais